

**O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, AGENDA 2030 E ODS:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA ERRADICAR À FOME E PROMOVER A
SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL**

**THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD, AGENDA 2030 AND SDGS:
CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR ERADICATING HUNGER AND
PROMOTING FOOD SECURITY IN BRAZIL**

**EL DERECHO HUMANO A UNA ALIMENTACIÓN ADECUADA, LA AGENDA
2030 Y LOS ODS: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS PARA LA ERRADICACIÓN
DEL HAMBRE Y LA PROMOCIÓN DE LA SEGURIDAD ALIMENTARIA EN
BRASIL**

Samuel Felipe Weirich

Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>

Jaciara Reis Nogueira Garcia

Doutora e Mestra em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Docente no Curso de Nutrição pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

E-mail: jaciara.garcia@uffs.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6069-8071>

Thiago Garcia Ribeiro

Licenciado em Ciências Sociais
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: thiago.ribeiro@unioeste.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/0262784137989701>

Davi José Nicaretta Boufleuher

Doutorando em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: davi.boufleuher@unioeste.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0548-3565>

Rodrigo Fernandes da Silva

Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Docente no curso de Pedagogia do ISEPE Rondon.

E-mail: rodrigofernandes@opcaonet.com.br

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/8117614120070765>

Marcela Abbado Neres

Professora Permanente no Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: mabaneres@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030>

Tiago Fernando Hansel

Professor Permanente no Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: tiagohansel@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9160-842X>

Alvori Ahlert

Professor Permanente no Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: alvoriahlert@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9984-6409>

Irene Carniatto de Oliveira

Professora Permanente no Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: irenecarniatto@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1140-6260>

Wilson João Zonin

Coordenador do Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: wzonin@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3364-5599>

Resumo

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) foi inserido pela ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; posteriormente foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a PEC 064 de 2010, na qual o Poder Público assume a responsabilidade de garantir esse direito ao povo brasileiro. O objetivo do presente trabalho é compreender o direito humano à alimentação adequada (DHAA) no Brasil, contextualizando o DHAA com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esse artigo foi desenvolvido entre janeiro e março de 2026, através dos métodos bibliográfico e documental, por meio de coleta, seleção e análise de artigos científicos relacionados à temática, bem como dos documentos de cunho internacional e da legislação brasileira. Os resultados demonstraram que, embora haja instabilidade nos programas e ações que visam alcançar os ODS relacionados ao DHAA, desde 2023 algumas políticas públicas foram implementadas ou fortalecidas com esta finalidade, o que fez com que, em 2025, o Brasil tenha saído do mapa da fome da ONU. Conclui-se que, para a efetivação do DHAA, as políticas públicas adotadas devem ser multidimensionais e superar não apenas a insegurança alimentar e todas as formas de desnutrição, mas visar avanços nos determinantes sociais e na eliminação efetiva das desigualdades sociais que resultem em melhoria da qualidade de vida para todos.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; direitos humanos; políticas públicas; segurança alimentar.

Abstract

The Human Right to Adequate Food (HRtAF) was included by the UN in the 1948 Universal Declaration of Human Rights; subsequently, it was incorporated into the Brazilian legal system, according to Constitutional Amendment Proposal 064 of 2010, in which the Public Authorities assume the responsibility of guaranteeing this right to the Brazilian people. The objective of this work is to understand the human right to adequate food (HRtAF) in Brazil, contextualizing the HRtAF within the 2030 Agenda for Sustainable Development. This article was developed between January and March 2026, using bibliographic and documentary methods, through the collection, selection, and analysis of scientific articles related to the topic, as well as international documents and Brazilian legislation. The results demonstrated that, although there is instability in the programs and actions aimed at achieving the SDGs related to the HRtAF, since 2023 some public policies have been implemented or strengthened for this purpose, which led to Brazil being removed from the UN hunger map by 2025. It is concluded that, for the effective realization of the Right to Adequate Food, the public policies adopted must be multidimensional and overcome not only food insecurity and all forms of malnutrition, but also aim for advances in the social determinants and the effective elimination of social inequalities that result in improved quality of life for all.

Keywords: human dignity; fundamental rights; human rights; public policies; food security.

Resumen

El Derecho Humano a una Alimentación Adecuada (DHAA) fue incluido por la ONU en la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948; posteriormente, se incorporó al ordenamiento jurídico brasileño mediante la Propuesta de Enmienda Constitucional 064 de 2010, en la que los Poderes Públicos asumen la responsabilidad de garantizar este derecho a la población brasileña. El objetivo de este trabajo es comprender el DHAA en Brasil, contextualizándolo en la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible. Este artículo se desarrolló entre enero y marzo de 2026, utilizando métodos bibliográficos y documentales, mediante la recopilación, selección y análisis de artículos científicos relacionados con el tema, así como de documentos internacionales y legislación brasileña. Los resultados demostraron que, si bien existe inestabilidad en los programas y acciones orientados al logro de los ODS relacionados con el DHTA, desde 2023 se han implementado o fortalecido algunas políticas públicas para tal fin, lo que llevó a que Brasil fuera retirado del mapa del hambre de la ONU en 2025. Se concluye que, para la realización efectiva del Derecho a la Alimentación Adecuada, las políticas públicas adoptadas deben ser multidimensionales y superar no solo la inseguridad alimentaria y todas las formas de malnutrición, sino también apuntar a avances en los determinantes sociales y la eliminación efectiva de las desigualdades sociales que resulten en una mejor calidad de vida para todos.

Palabras clave: dignidad humana; derechos fundamentales; derechos humanos; políticas públicas; seguridad alimentaria.

1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 inseriu uma série de garantias e direitos que promovem a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade de todos os indivíduos, a justiça e a paz no mundo, considerando que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição (Nações Unidas Brasil, 2025).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme aduz o artigo 25 da Declaração, que garante a todos os seres humanos o direito à alimentação digna. O DHAA consiste no acesso físico e/ou econômico de todos os indivíduos aos alimentos, e também, garantindo-lhes recursos como emprego ou terra, para

assegurar o acesso ao alimento, estando intimamente ligado com a Segurança Alimentar e Nutricional (Nações Unidas Brasil, 2025).

O Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por 153 países, inclusive o Brasil, reconheceu o direito humano à alimentação como um direito básico de todos os indivíduos. Nesse sentido, a garantia desse direito deve resultar no acesso a uma alimentação adequada, em quantidade e também em qualidade, que seja promotora de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). No entanto, vale salientar que, ao garantir-se esse direito, que está diretamente ligado ao direito à vida, não se anula a necessidade de atender aos demais direitos que resultam em bem-estar e qualidade de vida para a população, como, por exemplo, a cultura, lazer, moradia, saúde, educação e a geração de renda (Brasil, 2026).

No Brasil, com o advento da Proposta de Emenda à Constituição 047 de 2003, conhecida como PEC da Alimentação, mais tarde convertida na PEC 64 de 2010, o Congresso Nacional trouxe o direito humano à alimentação como um direito social inserido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Desta forma, o Estado Brasileiro passa a ser responsável pela alimentação do povo, ensejando em políticas públicas que visam combater a fome e garantir uma alimentação nutricionalmente adequada e saudável a todos os cidadãos brasileiros e demais residentes no País (Brasil, 2010).

Assim, a efetivação do DHAA está pautada na dignidade da pessoa humana e inserida na Constituição Federal de 1988. Depende de ações dos Estados, da Sociedade Civil, que visem à implementação de políticas públicas garantidoras de direitos e está intimamente ligado com a Segurança Alimentar e Nutricional. Foi concretizado pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei Federal nº11.346 de 2006 (Brasil, 2006).

Para a concretização da Segurança Alimentar e Nutricional, foi instituído o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão atrelado ao governo federal, cuja missão é a promoção de políticas públicas que visam erradicar a fome e fortalecer a agricultura familiar, e o diálogo com a

sociedade. O CONSEA foi extinto em 2019 no governo do Jair Messias Bolsonaro, porém, em 2023, com o retorno do governo Lula no poder executivo, o órgão foi reativado. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário (2026), a extinção do CONSEA foi uma das piores respostas públicas para a fome, uma vez que, durante a pandemia da covid-19, o Brasil atingiu níveis maiores de desigualdade social, em que o número de pessoas atingidas pela fome subiu de 9% em 2019 para 15,5% em 2022, correspondendo a cerca de 33,1 milhões de pessoas que não possuem acesso às 3 refeições diárias.

Segundo dados estimados pela agência da ONU, FAO (2025), o Brasil voltou a sair do mapa da fome, uma vez que registrou, em média, menos de 2,5% da população em situação de risco de subnutrição ou em falta de alimentação em quantidade adequada. O país havia saído do mapa da fome em 2014, após o fortalecimento da rede de proteção social e de recursos investidos na segurança alimentar e nutricional; entretanto, voltou a constar em razão da pandemia global da covid-19, que ocasionou o direcionamento das políticas públicas e recursos prioritários. Também, pontua-se a melhora nos dados relativos à insegurança alimentar grave, de 6,6% em 2021-2023 para 3,4% no triênio 2022-2024, em que 7 milhões de brasileiros deixaram essa situação.

Embora tenhamos um significativo avanço em relação ao combate da fome e da insegurança alimentar, ainda existem cerca de 2,5% de indivíduos que enfrentam alguma forma de subnutrição ou alimentação inadequada. A fome é considerada um dos piores atrasos sociais que uma nação pode ter, demonstrando o peso das desigualdades sociais (Conselho Indigenista Missionário, 2026). Conforme mencionado, as famílias chefiadas por mulheres negras e de baixa renda são as mais atingidas no contexto geral da insegurança alimentar. Ainda, de acordo com a Rede PENSSAN (2022), “a fome tem cor, raça e gênero”.

Apesar de ainda encontrarmos indivíduos em situação de vulnerabilidade, as políticas públicas de transferência de renda conseguem demonstrar um avanço significativo no combate à fome. Nesse contexto, a renda das pessoas mais pobres cresceu 10,7% em 2024, permitindo que mais famílias deixassem voluntariamente

o Bolsa Família com base no critério de renda. Ainda, 1,7 milhão de empregos formais foram criados em 2024; 98,8% destas vagas foram ocupadas por pessoas inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais, indicativo de famílias inscritas com baixa renda (FAO, 2025).

Nesse sentido, o DHAA está inserido e correlacionado com o 2º ODS, uma vez que este objetivo visa erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável, estabelecendo como metas a erradicação da fome e de todas as formas de desnutrição até o ano de 2030, garantindo o acesso de todas as pessoas, incluindo as crianças, em especial os hipossuficientes e vulneráveis, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante o ano inteiro. Ainda, incentiva a expansão da produção agrícola e dos mercados de commodities de alimentos e derivados, inclusive as reservas de alimentos, o que contribui com a estabilidade nos preços dos alimentos.

Quanto ao 3º ODS, este visa garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar de todas as pessoas, estabelecendo metas de reduzir as taxas de mortalidade materna, além de acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos até o ano de 2030. Ainda, o 12º ODS está intimamente conectado com o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), uma vez que visa garantir os padrões de consumo e de produção sustentáveis, iniciativa que visa implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis em todos os países, tendo como liderança os países desenvolvidos.

Isto posto, as políticas e diretrizes das Nações Unidas a respeito do Direito à Alimentação completaram 20 anos, e, embora apresentem grandes avanços nos sistemas alimentares desde 2004, ainda existem grandes desafios que devem ser superados, como problemas de investimentos, monitoramento da produção sustentável e novos fatores humanos que ainda ameaçam o crescimento da segurança alimentar e do direito humano à alimentação adequada no mundo inteiro.

Com isso, deve-se promover, até 2030, ações que visem acabar com a fome, alcancem a segurança alimentar e melhoria da nutrição, e promovam a agricultura sustentável, assegurando uma vida saudável para todos, em todas as idades.

1.1 Objetivos Gerais

Nesta perspectiva, buscou-se como objetivo deste artigo compreender o direito humano à alimentação adequada (DHAA) no Brasil, contextualizando o DHAA com o ODS2 da Agenda 2030 e com as políticas públicas promotoras de Segurança Alimentar Nutricional, para identificar qual o progresso na erradicação de todas as formas de insegurança alimentar no Brasil.

2. Revisão da Literatura

2.1. Direito Humano à Alimentação Adequada, Agenda 2030 e ODS

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) surge após uma grande mobilização social voltada para a efetivação do direito à alimentação, visando garantir o bem-estar e a saúde de todos os seres humanos, garantindo-lhes viver com mais dignidade. Foi implementado por meio do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, promulgado e chancelado pelos países membros da Organização das Nações Unidas (Nações Unidas Brasil, 2025).

Em 2015, por meio da ONU, 193 estados-membros firmaram um compromisso para alcance de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável instituídos na Agenda 2030, pautados em cinco dimensões conhecidas como os 5P: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias (Nações Unidas Brasil, 2025).

Quanto às pessoas, visa erradicar a pobreza e a fome em todas as suas formas, assim como garantir que todos os seres humanos possam explorar seus potenciais com dignidade e igualdade em um meio ambiente saudável. Quanto ao Planeta, visa à proteção contra a degradação, por meio do consumo, produção e

gestão de recursos naturais de forma mais sustentável, adotando medidas para compelir as mudanças climáticas (Iberdrola, 2026).

A dimensão da Prosperidade visa conseguir que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e plena, incentivando o progresso econômico, social e tecnológico em harmonia com a natureza. A Paz visa alcançar sociedades pacíficas, justa e inclusivas que estejam libertas da violência. E a dimensão das parcerias visa mobilizar todos os meios necessários e úteis para a implementação da Agenda 2030, por intermédio de parcerias visando à solidariedade e a necessidade dos vulneráveis (Iberdrola, 2026).

Ainda, os ODS possuem impactos diretos nos eixos da economia, da sociedade como um todo e do meio ambiente. No eixo econômico, os ODS visam às sociedades e ao meio ambiente prósperos, incentivando o desenvolvimento da economia por intermédio da indústria, inovação e infraestrutura, visando à redução das desigualdades, ao consumo e à produção mais sustentáveis, à geração de emprego pleno e digno e ao progresso econômico sem degradar o meio ambiente, por intermédio dos ODS 8, 9, 10, 12 e 17. Quanto à sociedade, os ODS visam à geração de energia limpa, à erradicação da pobreza, à fome zero, à paz e justiça, às cidades sustentáveis, à educação, à igualdade de gênero e à saúde, visando os objetivos de caráter econômico, conforme os ODS 1, 2, 3, 4, 5, 7, 11, 16 e 17. O eixo Meio Ambiente visa um compromisso essencial para a promoção da justiça social e do desenvolvimento econômico, garantindo um meio ambiente saudável e sustentável para todas as pessoas, trazendo metas como água limpa, saneamento, vida submarina, vida na terra, e as ações para combater as mudanças climáticas, conforme os ODS 6, 13, 14, 15 e 17 (Iberdrola, 2026).

Portanto, podemos compreender que, dentro dos 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), existem algumas metas que estão profundamente conectadas com o DHAA, sendo trazidas nos ODS 2, 3 e 12.

O 2º ODS, cujo lema é “Fome Zero e Agricultura Sustentável”, tem como meta inicial o compromisso das Nações Unidas para, até o ano de 2030, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em especial os menos favorecidos, inclusive crianças, garantindo-lhes alimentos seguros, nutritivos e em quantidade

necessária para o ano inteiro. Nesse sentido, a meta 2.2 almeja acabar com todas as formas de desnutrição até o ano de 2030, atingindo até 2025 as metas internacionais sobre o nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, visando atender às necessidades nutricionais de crianças, adolescentes, mulheres grávidas ou lactantes e pessoas idosas.

As metas posteriores visam incentivar o aumento da produtividade agrícola dos pequenos produtores, das mulheres, indígenas e da agricultura familiar, pastores e pescadores, garantindo acesso seguro e igual à terra, por meio de recursos produtivos, insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de valor e de emprego não agrícola. Ainda visam garantir a inserção dos sistemas de produção de alimentos e práticas agrícolas sustentáveis e resilientes, visando o aumento da produtividade sem agredir o meio ambiente e seus ecossistemas, fortalecendo a atividade quanto às mudanças climáticas e meteorológicas, como secas, inundações ou outros desastres ambientais que interfiram na qualidade da terra, do solo e da água.

O DHAA também está ligado ao 3º ODS, uma vez que este tem como lema “Saúde e Bem-Estar”, e objetiva garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos os seres humanos, em todas as idades. Visando até o ano de 2030 reduzir a taxa de mortalidade materna, acabar com mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de cinco anos de idade, erradicar as doenças como AIDS, tuberculose, malária e outras doenças tropicais negligenciadas, combatendo a hepatite e outras doenças transmitidas pela água ou outros meios de propagação. Ainda, almeja garantir o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, visando o planejamento familiar, informação e educação sobre a saúde reprodutiva por intermédio de políticas públicas nacionais.

O 3º ODS tem meta de implementar a cobertura universal de saúde, garantindo acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade, acesso a medicamentos e a vacinas seguras e eficazes, com qualidade e preço acessíveis para toda a população humana. Ainda, fortalece políticas para redução de mortes e doenças oriundas de exposição a produtos químicos perigosos, ou poluição do ar,

água e dos solos, visando a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para todas as doenças, priorizando os países em desenvolvimento, conforme a Declaração de Doha e o Acordo TRIPS sobre saúde pública.

Ainda, o DHAA está conectado ao 12º ODS, uma vez que este incentiva o “Consumo e Produção Responsáveis”, garantindo produção e consumo sustentáveis para todos os seres humanos. Além de visar a gestão sustentável e eficiente dos recursos naturais, visa, até o ano de 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos por pessoa, tanto nos níveis de varejo quanto de consumo, e reduzir a perda de alimentos nas cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheitas.

Isto posto, o DHAA é considerado um anseio das Nações Unidas implementado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das nações, estabelecendo dentro dos ODS metas específicas visando erradicar os principais problemas relacionados ao direito humano à alimentação adequada, como o combate contra a fome e a desnutrição dos seres humanos, principalmente nos países de 2.º e 3.º mundo, que ainda enfrentam grandes níveis de desigualdade social.

Desta forma, busca-se alcançar o DHAA garantindo o acesso de todas as pessoas, em especial os hipossuficientes e vulneráveis, a alimentos seguros e nutritivos de forma permanente e contínua. Além disso, destaca-se no ODS 2 a importância de ações que incentivem a expansão da agricultura familiar, com prioridade para os sistemas alimentares sustentáveis, como a produção agroecológica de alimentos, e a adoção de medidas que garantam o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados e o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, que contribuem com a estabilidade nos preços dos alimentos (Currello, 2024).

2.2. Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

No Brasil, mesmo antes do compromisso em alcançar os ODS, para a

efetivação do DHAA houve a promulgação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) – Lei nº. 11.346 de 2006, que trouxe a composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público e a Sociedade Civil devem formular e implementar políticas públicas, planos, programas e ações que assegurem a efetividade do direito humano à alimentação adequada.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que possui por objetivo implementar as políticas públicas e planos de segurança alimentar nutricional, estimulando a integração dos esforços entre o governo e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento, e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Brasil. Consiste em um sistema público de gestão intersetorial e participativa, possibilitando a articulação entre os governos federal, estadual e municipal, assim como a sociedade civil organizada, para implantar e executar essas políticas (Brasil, 2006).

Conforme dados do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2025), todos os estados brasileiros, Distrito Federal e a maioria dos municípios já são membros do SISAN. O Sistema é composto pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional (CSAN).

Destaca-se, então, que o art. 2º da LOSAN apresenta a alimentação adequada como um direito fundamental de todos os seres humanos, oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável a realização dos direitos na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do DHAA, garantindo sua exigibilidade (Brasil, 2006).

Nesse enfoque, o Art. 3º da Lei define a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades consideradas essenciais, visando práticas alimentares promotoras de

saúde, e que respeitam a diversidade cultural, ambiental, econômica, consideradas socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

A SAN envolve diversas ações que visam garantir acesso aos melhores alimentos, incluindo as condições de produção, processamento e comercialização, incluindo os acordos internacionais de abastecimento e distribuição de alimentos, incluindo medidas que eliminem o risco de escassez da água potável e gerem emprego e a redistribuição de renda. Também direciona suas ações visando à preservação da biodiversidade, ao uso sustentável de recursos, à promoção da saúde e nutrição, especialmente dos indivíduos que se encontram em situações de risco ou vulnerabilidade (Brasil, 2026).

Apesar da implementação da Política de SAN, ainda há no Brasil cerca de 2,5 milhões de pessoas que passam pela Insegurança Alimentar Grave. No contexto da pandemia covid-19 apresentado pelo Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan, 2022), cerca de 33,133,1 milhões de pessoas passavam fome e 58,7% estavam com algum grau de Insegurança Alimentar (IA).

Os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada nos anos de 2023 e 2024 apresentaram uma redução na Insegurança Alimentar nos domicílios brasileiros. De acordo com os critérios da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) utilizados na PNAD, nos anos de 2023 e 2024 encontram-se em Segurança Alimentar o total de 72,4% e 75,8%, respectivamente. Além disso, houve uma redução na presença da insegurança alimentar grave de 4,1% para 3,2% dos domicílios brasileiros (IBGE, 2024).

Cabe ressaltar que a LOSAN regula as obrigações do Estado Brasileiro e prevê a adoção de mecanismos de exigibilidade, considerando no parágrafo 2º do artigo 2º que é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (Brasil, 2026).

Outro aspecto relevante é a compreensão do desafio de se alcançar o ODS2

e de como a garantia do direito à alimentação é um componente essencial para alcançar os objetivos de erradicar a fome e a má nutrição. A análise de cada meta proposta pela ONU e planejada pelo Brasil para acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável vai além de garantir o acesso a alimentos ou de suprir as necessidades biológicas da população.

Entre as metas, há o compromisso de até 2030, erradicar as formas de má-nutrição relacionadas à desnutrição, reduzir as formas de má-nutrição relacionadas ao sobrepeso ou à obesidade, aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, com práticas agrícolas que também protejam, recuperem e conservem o ecossistema, adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de alimentos e seus derivados, e garantir, em nível nacional, a soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional, entre outros (Brasil, 2026).

3. Metodologia

A presente pesquisa se caracteriza como qualitativa e exploratória, sendo desenvolvida pelos métodos bibliográfico e documental. O artigo foi construído nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, com análise de revisão e literaturas que versem sobre a temática do DHAA e sobre os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, analisando dez artigos.

Para a coleta de informações, utilizou-se a base de dados do SciELO e Google Acadêmico, com os descritores “direito humano à alimentação adequada”, “ODS” e “agenda 2030”, com o operador booleano AND entre eles, nos idiomas inglês e português e nos últimos 5 anos, dando preferência para a análise dos 10 últimos artigos publicados, listados na data da pesquisa, que ocorreu em meados de setembro de 2025.

Também foram realizadas buscas de autores clássicos com relevância no tema, bem como em livros da categoria desenvolvimento sustentável e de segurança alimentar e nutricional, que também serviram de referência para a presente revisão.

Quanto à coleta documental, foram analisadas as leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio e outros documentos oficiais. Realizou-se uma busca simples no navegador Google, em sites como o da Organização das Nações Unidas no Brasil, Conselho Federal de Nutrição, Institutos que fomentam o DHAA e sites do Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, pertencentes ao Governo Federal.

4. Resultados e Discussão

Com base nos 5P, pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias, os ODS possuem diferentes metas para alcançar a melhoria da qualidade de vida para todas as pessoas. Porém, compreende-se que nenhum desses objetivos pode ser alcançado enquanto a fome persistir como um dos mais sérios fenômenos que atingem a humanidade (Nações Unidas Brasil, 2025).

Todos os aspectos contemplados pelo ODS 2, Fome Zero e Agricultura Sustentável, estão alinhados com o conceito de SAN, estabelecido pela Lei do SISAN, que tem como finalidade garantir o direito humano à alimentação adequada como um direito fundamental, nos termos da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, evidencia-se a interligação entre os temas fome, SAN e agricultura sustentável, relação esta que se concretiza nas oito metas e catorze indicadores que operacionalizam o ODS 2 (IPEA, 2024).

A fome é um indicador de uma sociedade em desequilíbrio. Pode-se afirmar que um país que não assegura o acesso a alimentos adequados e nutritivos para sua população não pode ser considerado desenvolvido, pois a alimentação é um direito essencial para a sobrevivência e o bem-estar humano, e uma pré-condição para o estabelecimento de relações sociais saudáveis e uma vida digna, é um pré-requisito para a efetivação de outros direitos. Reduzir o problema da fome a uma

questão estritamente biológica, de ingestão de nutrientes e estado nutricional, ignora a complexidade da alimentação, que tem dimensões culturais, sociais e psicológicas (Valente, 2003).

A fome também não pode ser vista apenas como um problema de renda ou disponibilidade de alimentos, ou ser medida somente com base em dados de renda, subnutrição ou desnutrição infantil, pois esses indicadores captam apenas uma parte do problema sem observar as causas profundas e as diferentes dimensões do ser humano, incorporando a indivisibilidade dos direitos humanos. Os dados têm relevância quando utilizados para o planejamento e implementação de políticas garantidoras de direitos (Valente, 2003). Sendo assim, para combater a fome de forma efetiva e orientar políticas públicas, é necessário adotar uma abordagem multidimensional, integrando a perspectiva dos direitos humanos e das próprias pessoas, com o objetivo final de promover a dignidade para todos.

Para Wedy (2018), também há uma relação indissociável entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A violação de direitos impossibilita a efetivação do desenvolvimento sustentável. Para tanto, o alcance da dignidade da pessoa humana não deve depender exclusivamente dos direitos fundamentais prestacionais, pois, para alcançar a inclusão social que leva ao desenvolvimento sustentável, a mera previsão legal desses direitos não é suficiente. Deve-se buscar uma mudança estrutural mais profunda, pautada no princípio da dignidade que, por sua vez, deve orientar e direcionar o desenvolvimento sustentável para que ele cumpra seu papel de reduzir as desigualdades sociais, políticas e econômicas.

Vale salientar que as violações dos direitos humanos podem resultar do não cumprimento das obrigações do Estado, por ação direta, indireta ou até por omissão. No caso da fome, há a violação do Direito Humano à Alimentação Adequada, que ocorre sempre que o Estado não cumpre com suas obrigações de respeitar, proteger, promover e prover este direito (Valente; Franceschini; Burity, 2007; Leão, 2013).

Com o intuito de efetivar o DHAA, no Brasil foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Emenda Constitucional nº 64 de

2010, e efetivado como um direito social. Com isso, o direito à alimentação passou a ser responsabilidade do Estado Brasileiro e foi inserido no rol do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Portanto, garantir o direito a uma alimentação saudável, nutricionalmente adequada, tanto em quantidade como em qualidade, é um ônus do Poder Público.

Além disso, houve o implemento e fortalecimento de diversas políticas públicas ensejando a erradicação das vulnerabilidades sociais, mitigando a pobreza em seu nível mais desumano, a miséria, tendo como compromisso erradicar a fome e garantir subsistência e o acesso à alimentos saudáveis em quantidade necessária e qualidade, a pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

Isto posto, ressalta-se que, entre as políticas públicas que visam erradicar a fome, uma das mais conhecidas é o Programa Fome Zero, adotado pelo Governo Federal em 2003, e a criação do Programa Bolsa Família, criado por meio da Medida Provisória nº 132 e convertido em Lei nº 10.836 de 2004, sendo uma forma de transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, unificando outras iniciativas que já existiam, como o Cadastro Único (CadÚnico), o Auxílio Gás (vale-gás) e o Fome Zero, com o intuito de superar a pobreza e a fome (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

No Brasil, o período entre 2003 e 2014 foi marcado por melhorias nos indicadores sociais com avanços tangíveis em várias frentes. No entanto, conforme argumentam Lavinhas e Gentil (2018), uma análise mais aprofundada revela que esses progressos foram limitados e não conseguiram alterar a base estrutural das desigualdades no país. Ainda há um enorme abismo social que faz com que, mesmo que os resultados alcançados com políticas públicas de segurança alimentar e nutricional para a garantia do DHAA neste período tenham criado um ambiente de otimismo na luta contra a miséria e a fome, esse movimento foi insuficiente para modificar o perfil profundamente concentrado da riqueza no país.

É importante ressaltar que a análise dos anos posteriores ao

estabelecimento dos ODS em 2015 demonstra que as Políticas Públicas promotoras de SAN no Brasil enfrentaram períodos de instabilidade, culminando com a extinção do CONSEA em 2018. Dados do relatório da FGV Social (2020) revelam que, entre 2014 e 2018, houve uma redução de 39% na renda média da população correspondente aos 5% de menor renda no Brasil da população brasileira, associada principalmente ao cenário recessivo da economia e inadequações na operação do programa Bolsa Família.

Resultados da primeira Vigisan, I Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conduzido pela Rede Penssan em 2021, evidenciam a deterioração do quadro de segurança alimentar no Brasil durante a pandemia. A insegurança alimentar grave saltou de 4,6% para 9,0% dos domicílios. Em 2022, a Vigisan II apontou o aprofundamento dessa crise, com uma redução da segurança alimentar de 63,3% em 2018 para 41,3% dos domicílios em 2022. E em números absolutos, a população em insegurança alimentar grave saltou de 19 para 33 milhões de pessoas entre o período das pesquisas (Rede PENSSAN, 2021; Rede PENSSAN, 2022).

O agravamento na situação de insegurança alimentar, com aumento do número de pessoas vítimas da fome, deixou ainda mais visível a ampla questão sistêmica representada pela desigualdade social que se manifesta em dimensões econômicas, espaciais, raciais e de gênero. Por isso, pode-se afirmar que, para superar a insegurança alimentar, exige-se uma transformação profunda das estruturas que sustentam a hegemonia da razão neoliberal na sociedade brasileira, pois o problema é estrutural e não pode ser resolvido com ações pontuais. Para superar a fome, é necessário que haja uma mudança de paradigma (Xavier et al. 2021).

Conforme dados da ONG Global Citizen (2024), a desigualdade social continua sendo um dos principais fatores que ocasionam a insegurança alimentar e agravam os índices da fome. Os países de baixa renda acabam concentrando maiores índices de pessoas que não conseguem pagar por uma dieta saudável, o equivalente a cerca de 72% dos indivíduos; nos países mais desenvolvidos, esse número é equivalente apenas a 6% dos indivíduos.

A discussão sobre fome, insegurança alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) exige uma abordagem multidimensional que problematize a pobreza e todos os elementos constituintes da complexa cadeia produtiva de alimentos. Esta complexa rede de determinantes demanda a construção de análises críticas que conectem todo o espectro político, as dimensões micro e macropolíticas, articulando transformações locais com mudanças estruturais em nível nacional e internacional (Valente, 2003).

Nesse âmbito, no Brasil, destaca-se que, em 2023, com o resultado das eleições, o Governo Federal afirmou que o combate à fome seria uma das prioridades do Poder Executivo. Foi criada a nova Secretaria Extraordinária de Combate à Pobreza e à Fome no Ministério do Desenvolvimento Social, a recriação da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Houve a reinstalação do Consea, que havia sido extinto em 2019, e o resgate da participação da sociedade civil, com a realização de conferências municipais e estaduais e da VI Conferência Nacional de SAN em 2023.

O governo também relançou programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que realiza a compra de alimentos oriundos da agricultura familiar, destinando-os para pessoas em situações de insegurança alimentar. O aumento dos investimentos no Programa fortaleceu os circuitos curtos locais e as redes de comercialização da produção da agricultura familiar. Também simplificou a participação de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, apoiando esses segmentos que são fortemente atingidos pela insegurança alimentar.

Inseriu o Plano Brasil Sem Fome (BSF), visando tirar o Brasil do Mapa da Fome, por intermédio de um conjunto de ações e programas que atuam em dimensões importantes, sendo articuladas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), visando o acesso à renda, redução da pobreza e a promoção da cidadania, ainda garantindo a alimentação adequada e saudável, da produção ao consumo sustentável, e a mobilização para o combate à fome. Ao analisar o Brasil sem Fome e as principais políticas e ações governamentais que contribuem para o alcance do ODS 2, verifica-se como atuam e impactam as

diferentes dimensões dos determinantes da SAN (Brasil, 2025; IPEA, 2024).

Além disso, destaca-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que, por intermédio da Lei nº 11.947 de 2009, consolidou-se como uma estratégia fundamental da garantia de SAN e do DHAA. Com o atendimento universal de estudantes matriculados em instituições públicas de educação, o Programa visa contribuir com o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares mais saudáveis, por meio de ações de educação alimentar nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais. Para atender à demanda da alimentação escolar, com o repasse de recursos às Secretarias Estaduais de Educação (SEDUC) e às Prefeituras Municipais (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2025).

O PNAE desempenha um papel fundamental como pilar estratégico para assegurar a soberania e a segurança alimentar e nutricional, concretizar o direito humano à alimentação adequada e saudável e fomentar a promoção da saúde no âmbito escolar.

Durante a crise sanitária da COVID-19, a atuação do PNAE mostrou-se fundamental para que, em um cenário de desafios sem precedentes para o governo e para a sociedade, o acesso contínuo dos estudantes a uma alimentação de qualidade fosse garantido, por meio da distribuição de alimentos para as famílias, minimizando o problema da suspensão das aulas.

Além disso, é um programa multifacetado que promove o desenvolvimento sustentável por meio da compra de alimentos diretamente da agricultura familiar com a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Governo Federal. Esse percentual, a partir de 1º de janeiro de 2026, pela Lei nº15226/2025, será de 45% dos recursos (Brasil, 2025), reforçando o compromisso do Programa com a alimentação adequada e saudável.

Como resultado dessas ações, em 2025, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU, por alcançar o patamar de menos de 2,5% da população brasileira em situação de insegurança alimentar grave, durante o período trienal de 2022 a 2024. Ainda, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e

Combate à Fome (MDS) apontou a redução nos números de pobreza extrema em 2023, com queda de 4,4%, enquanto o desemprego caiu para 6,6% em 2024 (Guerra, 2025).

Para análise do alcance do ODS2, verificaram-se ainda dados relacionados à Meta 2.2, que visa acabar com todas as formas de má-nutrição, alcançando até 2025 as metas sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e visando atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.

O IPEA (2024) ressalta a dificuldade de informações disponíveis dos indicadores da meta, mas, utilizando dados do Estudo Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI, apud, IPEA 2024), mostra que as crianças das famílias mais pobres ainda apresentam problemas no desenvolvimento, com índices acima da média nacional. Mostra ainda que, entre 2006 e 2019, a evolução nutricional infantil apresentou tanto um aumento na prevalência de baixo peso, atingindo 3,0% em crianças menores de cinco anos, quanto do excesso de peso, alcançando 10,1% desta população. O dado mais preocupante que representa um problema de saúde pública está relacionado ao sobrepeso e obesidade, pois aponta para questões relacionadas à qualidade da alimentação, como um maior consumo de alimentos ultraprocessados e elevado risco para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis (IPEA, 2024).

A preocupação com o excesso de peso infantil amplia-se considerando suas consequências na idade adulta. Conforme monitoramento realizado pelo Vigitel (2006-2021), a prevalência de excesso de peso na população adulta evoluiu de 42,6% para 57,2%, com destaque para a população feminina, que registrou aumento de 38,5% para 54,4% (Brasil, 2022).

E, por fim, para a análise da relação do ODS2 com o DHAA, verificaram-se dados relacionados à promoção da agricultura sustentável. No entanto, segundo o IPEA (2024), ainda não há informações para acompanhar o único indicador global. Assim, para apresentar os resultados sobre a garantia de sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementação de práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas,

que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhoram progressivamente a qualidade da terra e do solo.

Assim, buscou-se verificar o alcance dessa meta, com dados sobre duas práticas agrícolas cuja sustentabilidade socioambiental é evidente: as áreas destinadas para sistemas agroflorestais (SAFs) e os produtores orgânicos. Conforme dados divulgados do Censo Agropecuário de 2017 – IBGE (2017), há crescimento tanto do número de estabelecimentos agropecuários quanto da área destinada a SAFs. Em 2006, eram quase 306 mil estabelecimentos e, em 2017, superou 490 mil, demonstrando aumento de 60% no número de estabelecimentos de SAFs. Quanto ao número de produtores orgânicos fornecidos pelo Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), saiu de menos de 6 mil em 2006 para 22,8 mil produtores orgânicos registrados no país até fevereiro de 2024. Esse aumento pode ser resultado de um crescimento contínuo na certificação de produtores, em função do aumento do número de entidades certificadoras e da viabilização da certificação participativa por meio dos organismos participativos de avaliação de conformidade (Opacs) e das organizações de controle social (OCS) (IPEA, 2024).

No entanto, o avanço apresentado ainda é irrelevante ao considerar-se o número total superior a 5 milhões de estabelecimentos agropecuários. Outra questão preocupante nesse âmbito é o aumento do uso de agrotóxicos nos estabelecimentos agropecuários, cuja concessão de registros intensificou-se a partir de 2016, atingindo em 2022 a marca recorde de 516 novos registros de agrotóxicos. Com esses números, o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos na atualidade, com aumento de 161% no consumo entre 2009 e 2022 (IPEA, 2024).

Indicadores alertam para a necessidade de ações voltadas à transformação do sistema alimentar, fortemente marcado pela monotonia alimentar, pelo consumo de produtos ultraprocessados, pelo uso intensivo de agrotóxicos e transgênicos, pela perda da biodiversidade, pela violação dos direitos territoriais da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, pela precarização

na execução das políticas de SAN. Mas, seriamente, deve-se elaborar e implementar ações permanentes e contínuas que sejam efetivas na redução da desigualdade social e na realização do DHAA. É fundamental que haja planejamento e atuação integrada entre os Três Poderes, que de forma articulada devem assumir a realização dos direitos humanos como obrigação e prioridade e devem empenhar ao máximo de esforços para a sua realização e instituir mecanismos de exigibilidade do DHAA em todos os níveis, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da LOSAN (Leão, 2013).

Nesse sentido, evidencia-se que é possível que as políticas públicas sejam efetivas na garantia da SAN e do DHAA e no alcance do ODS2, trabalhando para que nenhum brasileiro tenha que enfrentar a fome, a má nutrição e que haja o fortalecimento dos sistemas de produção de alimentos sustentáveis e saudáveis.

Essas políticas devem refletir as reais necessidades da população e promover a responsabilização dos governos pela sua realização. Deve-se compreender que é essencial integrar a sociedade civil tanto na formulação quanto no controle social dessas políticas, com uma gestão democrática e participativa. Apesar dos desafios, há um caminho viável para avançar na proteção e promoção desse direito fundamental (Leão, 2013; Aguiar, 2022). Enfim, com isso verifica-se que a defesa do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) representa o princípio fundamental de todas as ações para o alcance do ODS2.

Disparidade dos Dados da FAO x REDE PENSSAN

Os dados nos revelam que, entre 2019 e 2022, houve uma piora significativa no combate à fome e às formas de insegurança alimentar. Um dos motivos que justificam os dados mais agravados apresentados pela Rede PENSSAN (2021; 2022) é a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), ocorrida em meados de 2019 no governo Bolsonaro, e a piora nos índices de desigualdade social e vulnerabilidade, cujas prioridades e direcionamento de recursos eram diferentes dos governos anteriores.

Nesse sentido, a grave crise socioeconômica ocasionada pela pandemia global da covid-19 justifica a piora em todos os índices relacionados à

desigualdade social, pobreza, combate à fome e insegurança alimentar. A extinção do CONSEA e o direcionamento de recursos pelo Governo Federal no período de 2019, e durante a pandemia global da covid-19, resultaram em um retrocesso ao combate à fome e a todas as formas de insegurança alimentar. Em especial, no período da pandemia, o Brasil viveu um retrocesso, tanto no combate à fome como da pobreza; os índices subiram de 9% em 2019 para 15,5% em 2022, conforme dados divulgados pela Rede Penssan (Penssan, 2022).

Isto posto, em 2023, com o retorno do governo Lula, foram instituídas novas políticas públicas para o fomento dos programas sociais de renda, da agricultura familiar e na distribuição de alimentos. Destaca-se a reativação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e outros programas sociais como o “Bolsa Família”. O poder público executivo almejava avançar no combate das desigualdades sociais e dos maiores atrasos sociais do Brasil, a pobreza, a fome e a insegurança alimentar.

Nesse sentido, a adoção das políticas públicas e dos programas sociais executados em parcerias interministeriais demonstrou que o Brasil impulsionou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente pela retomada do CONSEA, o que resultou na ampliação do programa de aquisição de alimentos, da alimentação escolar, da valorização e financiamento da agricultura familiar, bem como da reforma agrária, que desempenham papel fundamental no combate à fome e à insegurança alimentar.

Desta forma, conforme oficializado pela FAO (2025), o Brasil conseguiu sair do mapa da fome, no qual menos de 2,5% da população brasileira encontra-se sujeita a subnutrição ou à ausência de alimentos em quantidade e/ou qualidade necessárias para a manutenção da qualidade de vida necessária.

De acordo com o Ministério da Saúde (2022); Brasil (2023), a insegurança alimentar pode ser leve, moderada ou grave. Trata-se da Escala Brasileira de Medida Domiciliar de Insegurança Alimentar (EBIA), sendo a medida direta da percepção da insegurança alimentar em nível domiciliar. A insegurança alimentar leve ocorre com o comprometimento da qualidade da alimentação em detrimento da quantidade percebida como adequada; a insegurança alimentar moderada, é

quando ocorrem alterações nos padrões de alimentação entre adultos ensejando a redução na quantidade e no padrão de alimentos; a insegurança alimentar grave ocorre quando existe o comprometimento da qualidade e da quantidade de alimentos de todos os membros de uma família, incluindo as crianças, podendo ocorrer a experiência da fome.

Embora o Brasil tenha oficialmente saído do mapa da fome, não significa que parte da população ainda não esteja sujeita a alguma forma de insegurança alimentar moderada ou leve, uma vez que no Brasil ainda existe uma grave desigualdade social. Também necessita o enfrentamento de questões de infraestrutura e logística que acabam inviabilizando que alimentos saudáveis e nutricionais cheguem à mesa de todos os brasileiros.

Nesse sentido, reforça-se o compromisso do governo brasileiro com o enfrentamento da fome e com a garantia de que todos os brasileiros tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável. Para tanto, deve-se fortalecer as políticas públicas para o combate das desigualdades sociais, fortalecer a agricultura familiar e a produção sustentável, conforme proposto nos ODS 2, 3 e 12.

5. Considerações Finais

O direito humano à alimentação adequada, inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Proposta de Emenda à Constituição nº 064 de 2010, que alterou o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 para inserir o Direito Humano à Alimentação como um Direito Social e Fundamental de 2ª Geração. Assim, a Emenda consolidou-se como uma importante ferramenta jurídica para a exigibilidade desse direito do Estado, visando à efetivação do direito ao acesso físico e econômico à alimentação adequada para todos.

O DHAA e a segurança alimentar foram inseridos dentro do compromisso global da ONU com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das nações, por intermédio dos 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável e das 169 metas, especificamente conforme o 2º ODS, no qual os países assumem o

compromisso de erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.

Desta forma, as Nações Unidas assumiram a missão de erradicar a fome até 2030 e extinguir qualquer forma de desnutrição, sobrepeso e obesidade, garantindo a sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, almejando ampliar as produções agrícolas sustentáveis, sem resultar na escassez de recursos e matérias-primas ou violar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, o panorama atual nos revela que o progresso em direção às metas estabelecidas tem sido gradual, e que entre os grandes desafios encontram-se a redução das desigualdades sociais e a geração de emprego e renda que tenham impacto positivo nas condições de vida da população, garantindo uma vida digna e acesso a alimentos saudáveis, adequados e sustentáveis.

Nesse sentido, o panorama apresentado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO/ONU) demonstra que o mundo regrediu cerca de 15 anos em seu combate à fome e a todas as formas de insegurança alimentar. Os dados demonstram que o continente africano e alguns países da América Latina e Oeste da Ásia são os mais afetados pela atual crise de insegurança alimentar, pois cerca de 735 milhões de pessoas no mundo inteiro estão sendo afetadas pela insegurança alimentar moderada ou severa.

O Brasil tem demonstrado resultados promissores para o enfrentamento das questões como o combate à fome e as formas de insegurança alimentar, visto que reconheceu o DHAA como um direito social e fundamental de todos, e pela adoção de políticas públicas sólidas como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e o implemento da Lei nº 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que visam implementar políticas públicas, ações e metas para a efetivação da segurança alimentar e nutricional, realizada com o Poder Público e a Sociedade Civil.

Em meados de 2020, com o advento da pandemia global da Covid-19, as nações enfrentaram uma grave crise socioeconômica. No Brasil, a pandemia ocasionou a adoção de medidas de restrição e suspensão das atividades consideradas não essenciais, resultando na morte de mais de 700 mil indivíduos e

num impacto negativo em diversos setores econômicos. Nesse sentido, houve o aumento das taxas de insegurança alimentar, visto que a produção agrícola e a disponibilidade de alimentos ficaram comprometidas, diante das restrições econômicas, agravando os índices de desigualdade social, desemprego, redução da renda econômica e limitação do acesso a alimentos saudáveis e adequados nutricionalmente.

Recentemente, o Brasil alcançou uma das metas estabelecidas para 2026, ou seja, o Brasil saiu oficialmente do 'Mapa da Fome da ONU'. De acordo com a FAO/ONU, na última avaliação trienal (2022/2024), menos de 2,5% da população brasileira encontrava-se em risco de subnutrição ou em falta de alimentação em quantidade adequada.

Entretanto, isso não significa que o país erradicou integralmente a insegurança alimentar, pois estima-se que cerca de 35 milhões de brasileiros ainda enfrentam alguma forma de insegurança alimentar nas refeições, seja pela ausência de alimentos em quantidade adequada, seja pela diminuição da qualidade dos alimentos e das refeições. Desta forma, demonstra-se a importância da efetivação das políticas públicas e das ações de órgãos públicos para garantir que os alimentos saudáveis e nutricionalmente adequados cheguem à mesa de todos os brasileiros, e em todas as regiões, especialmente nas localidades mais afastadas e pobres, visando efetivar a segurança alimentar nutricional e o direito humano à alimentação adequada a todos os brasileiros.

Para a resolução da insegurança alimentar e da fome, as nações devem adotar uma série de medidas, como o implemento e fortalecimento de políticas públicas que visem enfrentar as formas de insegurança alimentar. No Brasil, programas sociais como Bolsa Família, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Brasil Sem Fome (BSF) têm contribuído com o objetivo de erradicar a fome e a pobreza, além das políticas públicas que fomentam a produção e uso de alimentos mais saudáveis, como os alimentos orgânicos ou cultivados em bases agroecológicas, que estão sendo direcionados aos indivíduos em situação de vulnerabilidades sociais.

Referências

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. **Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais**. Serviço Social & Sociedade, p. 121-139, 2022.

BRASIL. **Legislação Básica do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Consea. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-06/1.%20Manual%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20do%20Sis an%2017.06.2025.pdf Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Câmara dos Deputados, Diário Oficial da União – Seção 1 – 5/2/2010. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae#:~:text=O%20Programa%20Nacional%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o,filantr%C3%B3picas%20ou%20por%20elas%20mantidas> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Obesidade infantil traz riscos para a saúde adulta**. Atualizado em 01 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/obesidade-infantil-traz-riscos-para-a-saude-adulta> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **BOLSA FAMÍLIA 20 ANOS, A trajetória do programa que tirou o Brasil do mapa da fome**. Atualizado em 25/10/2023 15h29. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/a-trajetoria-do-programa-que-tirou-o-brasil-do-mapa-da-fome> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Brasil Sem Fome**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-sem-fome> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à

Fome. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/caisan/sisan> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. DIA DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO. **Ministério reforça importância de ações voltadas à garantia do direito à alimentação adequada**. Publicado em 31/03/2024 15h48. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/ministerio-reforca-importancia-de-acoes-voltadas-a-garantia-do-direito-a-alimentacao-adequada> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. [Presidência da República, 2006]. LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. [Presidência da República, 2024]. COMBATE À FOME. **Especialistas discutem os desafios do direito humano à alimentação adequada**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/setembro/especialistas-discutem-os-desafios-do-direito-humano-a-alimentacao-adequada> Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. [Presidência da República, 2025]. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional> Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Insegurança Alimentar e Nutricional**. Ministério da Saúde, Governo Federal, publicado em 14/12/2022, atualizado em 18/01/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional> Acesso em: 12 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO. **Aumento da Fome e Insegurança Alimentar no Brasil: relatório da ONU revela dados preocupantes (2023)**. Disponível em: <https://cfn.org.br/aumento-da-fome-e-inseguranca-alimentar-no-brasil-relatorio-da-onu-revela-dados-preocupantes/> Acesso em: 01 mar. 2026.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Extinto há quatro anos, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é recriado**. 01/03/2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/03/conselho-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-recriado/> Acesso em: 12 mar. 2026.

CURRARELO, Claudia Regina Baddini et al. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 2: fome zero e agricultura sustentável.** 2024.

FGV. **Os cortes no Bolsa Família e o aumento da extrema pobreza no Brasil.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; 2020.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Brasil voltou a sair do Mapa da Fome.** 13/08/2025, Jorge Meza, Representante da FAO no Brasil, para o jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1741586/> Acesso em: 12 mar. 2026.

GLOBAL CITIZEN. **Novo Relatório da ONU Sobre Insegurança Alimentar é Alarmante.** Bacchieri, Daniel. MacKinnon, Victoria, 31 julho 2024. Disponível em: <https://www.globalcitizen.org/pt/> Acesso em: 01 mar. 2026.

GUERRA, Ricardo. **A fome e a insegurança alimentar.** Folha de Pernambuco, 26/09/25. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/opiniaao/a-fome-e-a-inseguranca-alimentar/440422/> Acesso em: 01 mar. 2026.

IBERDROLA. **O que é a Agenda 2030, A importância da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** © 2026 Iberdrola, S.A. Todos os direitos reservados Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/comprometidos-objetivos-desenvolvimento-sustentavel/o-que-e-agenda-2030> Acesso em: 01 mar. 2026.

IBGE. Censo Agropecuário 2017. **Retratando a realidade do Brasil Agrário.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b66852d60148695df1.pdf Acesso em: 01 mar. 2026.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua.** 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102212> Acesso em: 01 mar. 2026.

IPEA. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 2: fome zero e agricultura sustentável.** Brasília: Ipea, 2024. 23 p. (Cadernos ODS, 2). Acesso 01 mar. 2026.

LAVINAS, Lena; GENTIL, Denise L. **Brasil anos 2000: a política social sob regência da financeirização.** Novos Estudos CEBRAP (Online), São Paulo, n. 37, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/5fqGSvyFTytWTNkQBJNGM3M/> Acesso em: 01 mar.

2026.

LEÃO, Marília et al. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: Abrandh, v. 263, 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10/03/2025. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf Acesso em: 01 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU e IICA unem-se pelo direito universal à alimentação saudável**. Notícias, outubro 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/281195-onu-e-iica-unem-se-pelo-direito-universal-%C3%A0-alimenta%C3%A7%C3%A3o-saud%C3%A1vel> Acesso em: 01 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo**. 24 julho 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/274924-o-estado-da-seguran%C3%A7a-alimentar-e-da-nutri%C3%A7%C3%A3o-no-mundo> Acesso em: 01 mar. 2026.

REDE PENSSAN. **VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid -19 no Brasil**. Rio de Janeiro: Rede PENSSAN, 2021. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/> Acessado em: 01 mar. 2026.

REDE PENSSAN. **VIGISAN:II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID -19 no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich, 2022.

VALENTE, Flávio LS; FRANCESCHINI, Thaís; BURITY, Valéria. **A exigibilidade do direito humano à alimentação adequada**. Brasília: ABRANDH, FAO, 2007.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos**. Saúde e sociedade, v. 12, p. 51-60, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902003000100008> Acesso em: 12 mar. 2026.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 12, n. 38, p. 195-224, 2018.

XAVIER, Gabriela Taíse Poiati, et al. **Dissecando a fome no Brasil durante a pandemia da COVID-19**. Caderno de Geografia, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 103, 2021. DOI: [10.5752/P.2318-2962.2021v31nosp2p103](https://doi.org/10.5752/P.2318-2962.2021v31nosp2p103). Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/geografia/article/view/27026>. Acesso em: 01 mar. 2026.